SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 877218 - SP (2023/0452843-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILLIAN NERES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PACIENTE EM PONTO DE TRÁFICO FLAGRADO COM DINHEIRO EM MÃOS. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA FUNDADA SUSPEITA PARA LEGITIMAR ABORDAGEM PESSOAL. PROVAS ILÍCITAS. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. O fato de o acusado estar em local conhecido como ponto de tráfico e ser visto com dinheiro na mão não é capaz, por si só, de caracterizar fundada suspeita para legitimar a abordagem pessoal. Diferente seria se tivesse sido flagrado no ato da venda de droga.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Documento eletrônico VDA43305932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:18
Código de Controle do Documento: 76c5c24e-6d01-4be5-8a4d-4c6aca979ae7

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA43305932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:18
Código de Controle do Documento: 76c5c24e-6d01-4be5-8a4d-4c6aca979ae7

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 877218 - SP (2023/0452843-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	WILLIAN NERES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. PACIENTE EM PONTO DE TRÁFICO FLAGRADO COM DINHEIRO EM MÃOS. SITUAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA FUNDADA SUSPEITA PARA LEGITIMAR ABORDAGEM PESSOAL. PROVAS ILÍCITAS. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

2. O fato de o acusado estar em local conhecido como ponto de tráfico e ser visto com dinheiro na mão não é capaz, por si só, de caracterizar fundada suspeita para legitimar a abordagem pessoal. Diferente seria se tivesse sido flagrado no ato da venda de droga.

3. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha lavra que acolheu os embargos de declaração.

Consta do processo que o paciente foi preso e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Neste *writ,* a defesa alega a ilicitude da busca pessoal realizada no paciente,

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

e da consequente prisão, pois decorrente de mero comportamento suspeito.

Requer a declaração de ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e a consequente revogação da prisão preventiva (fls. 3/19).

Proferi decisão concedendo liminarmente a ordem para revogar a cautelar imposta ao paciente no processo de origem (fls. 269/271).

A defesa opôs embargos declaratórios (fls. 274/276), os quais foram acolhidos para *fazer constar do dispositivo da decisão embargada que, além da revogação da custódia cautelar, seja reconhecida a nulidade do flagrante em razão da ausência de justa causa na busca pessoal realizada, e, por consequência, das provas obtidas em decorrência do ato, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que com base em elementos de informação decorrentes de fonte independente (Ação Penal n. 1501059-92.2023.8.26.0599, perante o Juízo de Direito do plantão judicial da comarca de Piracicaba/SP)* - (fls. 298/299).

Neste recurso, alega o *Parquet* Federal que a abordagem foi realizada com fundadas suspeitas, inexistindo ilicitude na busca, não havendo falar em nulidade das provas obtidas na diligência.

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão monocrática ou seja o agravo regimental levado a julgamento da Turma para que seja provido o recurso e seja considerado lícito o conjunto probatório dos autos, com o consequente prosseguimento do processo (fls. 305/310).

É o relatório.

VOTO

A irresignação ministerial não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Como já relatado, insiste o *Parquet* Federal que não houve ilicitude na busca pessoal realizada, pois *os Policiais Civis realizavam campana pelo local dos fatos, já*

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

conhecido ponto de venda de drogas, quando visualizaram o ora Agravado em atividade típica de tráfico, razão pela qual efetuaram sua abordagem (fl. 309).

No entanto, não esclareceu no seu recurso que atividade típica de tráfico seria essa, apenas afirmando que *a fundada suspeita de que o Meliante esconde coisas obtidas por meios criminosos justifica a busca pessoal* (fl. 309).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, afastou a alegação de ilegalidade na abordagem com os seguintes fundamentos (fls. 263/268):

> Nesse diapasão, não é possível verificar, no atual momento processual, ilegalidade na ação policial, posto que a revista pessoal guerreada teria embasamento em fundadas razões, devidamente justificadas, que indicaram, posteriormente, a prática de crime permanente por parte do paciente (STF, Repercussão Geral, RE603.616).
>
> Veja-se:
>
> > *"Segundo se apurou, **os policiais civis realizavam campana pelo local dos fatos, já conhecido ponto de venda de drogas**, quando visualizaram o denunciado em atividade típica de tráfico, eis que estava na companhia de Marcio Eduardo Montes com dinheiro em espécie nas mãos.*
> >
> > *Em razão da fundada suspeita acima narrada, os investigadores procederam à abordagem de Marcio e WILLIAN e apreenderam na posse deste 03 porções de cocaína em pó e R$ 150,00 em espécie.*
> >
> > ***Indagados, WILLIAN confessou aos agentes públicos a prática delitiva e confirmou que a quantia em dinheiro que trazia consigo era proveniente da mercancia ilícita, versão que manteve na delegacia (fls. 06), ao passo que Marcio aduziu que é usuário de drogas e, antes da abordagem, comprou do denunciado uma porção de cocaína e já havia consumido no local**."*(fls. 33/34).
> >
> > (...)
>
> Como se vê, não se trata de abordagem arbitrária com base apenas no fato de o paciente possuir dinheiro em espécie em mãos, mas, em verdade, de situação objetivamente suspeita, calcada em diligência policial velada, na qual era legítimo inferir que o averiguado, parado em reconhecido ponto de tráfico de entorpecentes, detinha algo ilícito em seu poder.
>
> Destarte, não assiste razão aos impetrantes quanto ao pedido de anulação de provas, tampouco que enseje o eventual trancamento da ação penal de origem. Isto porque, não há ilegalidade flagrante ou atipicidade delituosa evidente, e o que se pretende é um profundo exame das provas carreadas aos autos originários, medida impossível em via estreita do presente remédio constitucional, que não permite indagações de fundo meritório.
>
> De tal modo, não se verifica a presença de constrangimento ilegal.

Por outro lado, reconheci a inexistência de fundada suspeita para realização da abordagem e registrei (fls. 269/-271):

> De fato, do exame dos autos, observa-se a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada pelos policiais, razão pela qual a segregação cautelar do paciente se encontra eivada de ilegalidade. Confiram-se, no que interessa, trechos do auto de prisão em flagrante (fl. 21 - grifo nosso):
>
> > [...] O depoente é Agente Policial e na data de hoje **estava**

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

realizando investigação no bairro Água Branca, em face de local já conhecido como ponto onde ocorre o comércio ilícito de entorpecentes; esclarece que permaneceram realizando observação discreta e acabaram presenciando dois indivíduos sentados, um deles com dinheiro na mão, em local conhecido como ponto onde ocorre o ilícito comércio de entorpecentes, sendo que os indivíduos estavam em um terreno situado na Rua Bernardo Queiroga, ao lado do imóvel de número 274, Jardim Califórnia; diante da fundada suspeita deliberaram pela realização de abordagem, sendo certo que o indivíduo que se identificou como Willian Neres da Silva estava com três porções de pó de cor branca maiores na mão, invólucros plásticos transparentes fechados por fita adesiva de cor vermelha, aparentando se tratar de cocaína, e ainda trazia consigo na mão a quantia de cento e cinquenta reais, sendo duas cédulas no valor de R$ 50,00, duas no valor de R$ 20,00 e uma no valor de R$ 10,00; esclarece que o outro indivíduo foi identificado como Márcio Eduardo Montes; esclarece que Willian prontamente confessou para o depoente e seu colega de serviço que estava realizando o comércio ilícito de entorpecentes no local, afirmando que estava em poder de 7 (sete) porções, no entanto, já havia vendido três, cada qual por R$ 50,00, uma porção havia feito uso, motivo pelo qual estava em posse de R$ 150,00 e três porções; o outro indivíduo, de nome Márcio, afirmou que havia comprado uma porção de Willian e já havia consumido no local; esclarece que diante dos fatos, proferiu voz de prisão ao autuado, que foi conduzido a esta unidade policial para as providências de polícia judiciária pertinentes, sendo conduzido também o usuário que afirmou ter comprado a droga de Willian [...]

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PATRULHAMENTO DE ROTINA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO DE DROGAS. FUGA. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou a abordagem policial e a busca pessoal válidas, ao argumento de que "O local dos fatos era conhecido pela elevada prática de tráfico de drogas. Com a mera aproximação policial, enquanto os agentes ainda estavam na viatura, o acusado tentou empreender fuga e se desvencilhou de um objeto. Clara a fundada suspeita que motivou a abordagem e culminou na apreensão das drogas".

2. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata".

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, "verifica-se a inexistência de fundadas razões (justa causa) para a busca efetuada, haja vista que a medida invasiva ocorreu apenas em razão de impressões subjetivas dos agentes policiais, apenas relacionadas ao fato de o paciente estar em local conhecido como ponto de comércio de provas e ter empreendido fuga ao avistar a viatura policial, estando ausente a excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida ".(AgRg no HC n. 746.027/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022.)

4. **O fato de terem sido encontrados "54 (cinquenta e quatro) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 31g (trinta e um gramas)" (fl. 16) com o paciente, tampouco convalida a abordagem. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava em situação de flagrante, não**

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

5. Verificada a ilegalidade na espécie, de rigor o reconhecimento da nulidade das p rovas obtidas mediante a busca pessoal realizada pelos policiais militares e consequente absolvição do paciente.

6. Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal, bem como as delas derivadas, e absolver o paciente das imputações da denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, determinando a sua soltura incontinenti, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 852.356/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 16/11/2023 - grifo nosso).

Esclareço que o fato de o acusado estar em local conhecido como ponto de tráfico e ser visto com dinheiro na mão não é capaz, por si só, de caracterizar fundada suspeita para legitimar a abordagem pessoal. Diferente seria se tivesse sido flagrado no ato da venda de droga.

Este é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDE SUSPEITA. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g.denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

2. Na espécie, a busca pessoal realizada no réu foi justificada com base apenas na alegação genérica de que ele, que registra histórico de envolvimento na prática do tráfico e se encontrava em local conhecido como ponto de venda de drogas, demonstrou atitude suspeita.

3. Embora estivesse em local conhecido como ponto de venda de drogas, o acusado, em nenhum momento, dispensou algum objeto ou sacola no chão que, pudesse, de alguma forma, evidenciar, de modo mais concreto, que estivesse na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, tampouco foi visto vendendo ou entregando drogas a terceiros, ou mesmo praticando qualquer outro crime que justificasse a busca pessoal.

4. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão de drogas -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a busca pessoal (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.265.990/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Conforme se depreende dos autos, a busca pessoal realizada na acusada foi justificada no fato de estar em local conhecido como ponto de tráfico de drogas - os policiais estavam realizando rondas pela região quando avistaram a apelante no famoso "Beco da Dank", localidade amplamente conhecida pelo comércio de drogas, ocasião em que a abordaram -, circunstância que, no entanto, não configura, por si só, fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista.

3. Não demonstrada a existência de fundada suspeita de posse de corpo de delito para a realização da busca pessoal, conforme exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal, deve ser mantido o decisum ora recorrido, que reconheceu a ilicitude da apreensão das drogas e, por consequência, de todas as provas dela derivadas, o que conduziu à absolvição da ré.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.742/SC, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 25/6/2024.)

Dessa forma, ausentes as fundadas razões para a busca pessoal realizada, são nulas as provas obtidas na diligência e o flagrante efetivado, devendo, consequentemente, ser mantido o trancamento da ação penal iniciada com base nessas provas ilícitas.

Assim, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA42361715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/07/2024 14:12:33
Código de Controle do Documento: a64b0293-fc5f-4302-82b8-2dd55a015e1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 877.218 / SP

Número Registro: 2023/0452843-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010599220238260599 21458782023 22018394220238260000 22567076720238260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CORREA GODOY
ADVOGADOS	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
	ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
	DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN NERES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: WILLIAN NERES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
	ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
	DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860

Documento eletrônico VDA43236029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:29
Código de Controle do Documento: 04f244e6-074c-4efe-a543-b2af27cf3634

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43236029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:48:29
Código de Controle do Documento: 04f244e6-074c-4efe-a543-b2af27cf3634